

Lei Municipal Nº 986/2012, de 13 de Setembro 2012.

"Institui e disciplina o programa de concessão de benefícios eventuais aos cidadãos carente, e das outras providências"

A Câmara Municipal de Irajá de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, Aproveito, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pelo Lei Orgânica do Município, Sanciono a seguinte Lei Municipal:

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o programa de concessão de benefícios eventuais para atendimento aos cidadãos carente mantido pelo Secretário Municipal de Trabalho e Promoção Social no município, tem por finalidade prestar assistência material a quem dela necessite, visando a combater os efeitos pobreza, amenizar a vulnerabilidade social e combater a situação de risco social da população do município.

Art. 2º. Benefícios eventuais são prestações suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do Suas, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar



- com agilidade e prestígio eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
  - IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
  - V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaço para manifestação e defesa de seus direitos;
  - VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
  - VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
  - VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
  - IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º - Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior compete à Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social, empreender as seguintes ações:

- I - realizar atendimentos pessoais ao parente, na repartição competente ou em seu domicílio;
- II - elaborar laudo de visita, a ser firmado por assistente social e aprovado pelo Secretário Municipal de Trabalho e Promoção Social, atestando as condições de vida do parente e de sua família, de maneira a ficar demonstrada a necessidade de atendimento;
- III - proceder à aquisição dos bens a serem



- com agilidade e prestígio eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
  - IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
  - V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaço para manifestação e defesa de seus direitos;
  - VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
  - VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
  - VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
  - IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º - Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior compete à Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social, empreender as seguintes ações:

- I - realizar atendimentos pessoais ao parente, na repartição competente ou em seu domicílio;
- II - elaborar laudo de visita, a ser firmado por assistente social e aprovado pelo Secretário Municipal de Trabalho e Promoção Social, atestando as condições de vida do parente e de sua família, de maneira a ficar demonstrada a necessidade de atendimento;
- III - proceder à aquisição dos bens a serem



utilizados no atendimento, com observância das normas legais em vigor atinentes à realização de despesas públicas;

IV. manter arquivo de todos os atendimentos realizados, contendo descrição da assistência que houver sido prestada, discriminação e quantidade de bens entregues, data de entrega e outros elementos que se fizerem necessários à identificação do caso;

V. fiscalização "in loco" para comprovação das informações emitidas pela família ou indivíduo.

Parágrafo único. As ações definidas neste artigo não excluem o município e Conselho Municipal de Assistência Social de aprovar outros normas suplementares ou complementares.

Art. 5º. As formalidades previstas nos incisos I, II e IV do artigo anterior ficam dispensadas em se tratando de calamidade pública resultante de intempéries, caso fortuito ou força maior, hipótese em que poderá ser confeccionado relatório genérico de atendimento, firmado pelo profissional assistente social e pelo responsável pelo Secretário Municipal de Trabalho e Promoção Social.

Art. 6º. A verificação do estado de pobreza e da carência será feita a cada caso concreto, sendo imprescindível, porém, a constatação de alguma das seguintes situações para atendimento:

I - pai de família ou arimo de família em desemprego;

II - crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e risco social iminente;

III - crianças e adolescentes vítimas por alguma violência física, psíquica, sexual, ou outro tipo de violência;



Pedro

IV. famílias que tenham adolescentes gestantes;

V. pessoas acamadas vitimadas por doenças graves ou pessoas com doenças graves em estágio terminal;

VI. famílias ou indivíduos que se encontram em situação calamitosa oriunda de acidentes graves derivados de acontecimentos da natureza ou vitimadas por acidentes de trânsito ou ainda acidentes ocorridos no trabalho;

VII. crianças, jovens, idosos, gestantes ou pessoas com deficiência, em condições de desamparo material ou abandono;

VIII. moradores de rua e andarilhos;

IX. famílias de baixa renda;

X. famílias ou indivíduos que possuem residência superlotada, impossibilitando condições dignas de moradia ou moradios precários, danificados ou em condição de risco aos seus moradores.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considera-se família de baixa renda aquela que a soma dos ganhos totais de seus membros dividida pela quantidade de componentes da unidade familiar seja inferior a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais, cinquenta centavos).

§ 2º. Será prioridade no atendimento da concessão de benefícios eventuais de que trata esta lei:

I - Gestantes;

II - Pessoas idosas;

III - pessoas com deficiência;

IV - pessoas em estágio terminal derivado de doenças graves;



- V. pessoas acamadas; \_\_\_\_\_
- VI. pessoas dessas com capacidade limitada de locomoção; \_\_\_\_\_
- VII. pessoas com doenças graves; \_\_\_\_\_
- VIII. Crianças e adolescentes vítimas de violência ou agressão física, psíquica ou sexual, ou outro tipo de violência. \_\_\_\_\_

33º. Se a família possuir filhos menores ou deterem guarda de crianças e/ou adolescentes, deverá comprovar o registro da matrícula e a assiduidade nos aulas regulares oferecidas pelo sistema municipal de ensino do Município dessas crianças e/ou adolescentes; \_\_\_\_\_

34º. Se a família possuir filhos menores ou deterem guarda de crianças e/ou adolescentes, deverá comprovar estar regular com a vacinação contra doenças infecciosas ou contagiosas definidas nos termos da Política Nacional de Saúde dessas crianças e/ou adolescentes; \_\_\_\_\_

35º. As famílias e/ou indivíduos beneficiados pela concessão de benefícios eventuais de que trata esta Lei poderão ser fiscalizados quanto ao acompanhamento eficaz da implantação do política pública aplicada a eles. \_\_\_\_\_

36º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: \_\_\_\_\_

- I. risco: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perda: privação de bens e de segurança material; e \_\_\_\_\_
- III. danos: agravos sociais e ofensa. \_\_\_\_\_



~~Aldeia~~

§7º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I. da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do reditante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir obrigações aos filhos;

III. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situação de ameaça à vida;

IV. de desastre e de calamidade pública; e

V. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

## Capítulo II

### Das Benefícios Eventuais

Art. 7º. Os benefícios eventuais oferecidos pelo Município e em conformidade com esta lei são os seguintes:

I. roupas e calçados;

II. enterros para recém-nascidos e auxílio natalidade;

III. materiais para construção, reforma e ampliação de residências domiciliares;

IV. doação de imóveis;

V. gêneros alimentícios in natura sob a forma de cestas básicas, inclusive leite, pães e carnes;



- VIII - agasalhos e eletivos; \_\_\_\_\_  
 VIII - refeições prontas, incluindo a distribuição de  
 sopa; \_\_\_\_\_  
 VIII - pasta escolar e uniforme escolar; \_\_\_\_\_  
 IX - Kit escolar; \_\_\_\_\_  
 X - Transporte de pessoas e/ou cargas (mudanças  
 de utensílios da família e/ou indivíduos  
 ex: armário, sofá, cama, guarda-roupa, fogão,  
 etc.) por meios próprios ou mediante a contratação  
 de terceiros, conforme o caso mediante  
 justificativa de interesse público e social;  
 XI - Despesas com funeral, incluídas as despesas  
 com deslucamento; \_\_\_\_\_  
 XII - materiais de higienização para pessoas  
 e suas residências (sabonete, sabão, pente para  
 cabelo, creme dental e escova dental, água sanitária,  
 detergente, sabão em pó, papel higiênico); \_\_\_\_\_  
 XIII - lanches e doces; \_\_\_\_\_  
 XIV - fogão e aquisição de gás obtido; \_\_\_\_\_  
 XV - guarda-roupa; \_\_\_\_\_  
 XVI - Auxílio financeiro na forma de bolsos,  
 integrantes de programas da Assistência  
 Social para pagamento de despesas, tais  
 como: água, energia, despesas de viagem  
 mediante justificativa; \_\_\_\_\_  
 XVII - Despesas com o procedimento de  
 celebração de casamentos civis comunitários;  
 XVIII - despesas com o pagamento de 2º  
 (segundo) via de documentos de identifica-  
 ção do cidadão (registro civil de casamento,  
 registro civil de nascimento, registro civil de óbito,  
 documento de identidade S E PF); \_\_\_\_\_  
 XIX - pagamento de fotografias no formato



Julho

- 3x4 para documentos; \_\_\_\_\_
  - XX - pagamento das despesas para obtenção de CNH - Carteira Nacional de Habilitação; \_\_\_\_\_
  - XXI - pagamento de despesas com aluguel de imóveis residenciais; \_\_\_\_\_
  - XXII - construção/reforma de banheiros sanitários e/ou fossos sépticos; \_\_\_\_\_
  - XXIII - perfurações de poços artesianos.
- Seção I

Da doação de roupas e calçados

Art. 8º. Os roupas e calçados serão concedidos às famílias que foram vitimadas por ocasião de ventos de natureza, nos quais perderão todo vestuário que possuíam de imigrantes e moradores de rua que façam parte de programa de inserção social. \_\_\_\_\_

Art. 9º. Será concedido 2 (duas) peças de roupa e 2 (dois) pares de calçados para cada indivíduo que esteja em situação de vulnerabilidade social disposta no parágrafo anterior. \_\_\_\_\_

Seção II

Desenvolvimento para recém-nascidos e auxílio natalidade

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município. \_\_\_\_\_



~~7/10/10~~

~~7/10/10~~

Art. 11. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente: \_\_\_\_\_

- I. atenção necessária ao nascituro;
- II. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV. outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias, devidamente motivadas e de interesse público e social. \_\_\_\_\_

Art. 12. O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, tais como: utensílios para alimentação e de higiene, devendo a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada. \_\_\_\_\_

§1º. O material para o recém-nascido consiste em:

- I. 2 (dois) conjuntos de camisinhas pagão; \_\_\_\_\_
- II. 2 (dois) macacões com mangas; \_\_\_\_\_
- III. 2 (dois) macacões sem mangas; \_\_\_\_\_
- IV. 2 (dois) camisetas; \_\_\_\_\_
- V. 1 (um) conjunto de lã (macacão, casaco, touca, Sapatinho); \_\_\_\_\_
- VI. 1 (um) casaquinho; \_\_\_\_\_
- VII. 3 (três) pares de meias; \_\_\_\_\_
- VIII. 3 (três) babadores; \_\_\_\_\_
- IX. 1 (um) vira de monta; \_\_\_\_\_
- X. 1 (uma) manta de lã; \_\_\_\_\_
- XI. 1 (um) beldião para recém-nascido; \_\_\_\_\_
- XII. 1 (um) beldião para recém-nascido; \_\_\_\_\_
- XIII. 1 (um) fogue de lençóis e fronhas; \_\_\_\_\_
- XIV. 1 (uma) beldia; \_\_\_\_\_
- XV. 1 (um) travesseiro para recém-nascido; \_\_\_\_\_
- XVI. 1 (uma) dúzia de fraldas de pano ou descartáveis; \_\_\_\_\_



~~7/10/10~~

~~7/10/10~~

Art. 11. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente: \_\_\_\_\_

- I. atenção necessária ao nascituro;
- II. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV. outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias, devidamente motivadas e de interesse público e social. \_\_\_\_\_

Art. 12. O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, tais como: utensílios para alimentação e de higiene, devendo a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada. \_\_\_\_\_

§1º. O material para o recém-nascido consiste em:

- I. 2 (dois) conjuntos de camisinhas pagão; \_\_\_\_\_
- II. 2 (dois) macacões com mangas; \_\_\_\_\_
- III. 2 (dois) macacões sem mangas; \_\_\_\_\_
- IV. 2 (dois) camisetas; \_\_\_\_\_
- V. 1 (um) conjunto de lã (macacão, casaco, touca, Sapatinho); \_\_\_\_\_
- VI. 1 (um) casaquinho; \_\_\_\_\_
- VII. 3 (três) pares de meias; \_\_\_\_\_
- VIII. 3 (três) babadores; \_\_\_\_\_
- IX. 1 (um) vira de monta; \_\_\_\_\_
- X. 1 (uma) manta de lã; \_\_\_\_\_
- XI. 1 (um) beldêo para recém-nascido; \_\_\_\_\_
- XII. 1 (um) beldêo para recém-nascido; \_\_\_\_\_
- XIII. 1 (um) fogue de lençóis e fronhas; \_\_\_\_\_
- XIV. 1 (uma) beldêa; \_\_\_\_\_
- XV. 1 (um) travesseiro para recém-nascido; \_\_\_\_\_
- XVI. 1 (uma) dúzia de fraldas de pano ou descartáveis; \_\_\_\_\_



*Adopto*

XVII - 1 (uma) cambira para banho do recém-nascido; \_\_\_\_\_

XVIII - 2 (duas) mamadeiras; \_\_\_\_\_

§2º. Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até quatro meses de vida, de acordo com prescrição médica.

§3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, em Unidade de ERAS - Centro de Referência de Assistência Social e ou na sede da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, com o profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no Conselho de Classe - CRESS. \_\_\_\_\_

§4º. Para obtenção dos benefícios deste artigo devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I. registro de nascimento do criança; \_\_\_\_\_
- II. No caso de "nascimento" deve ser anexado junto ao pedido do benefício a certidão de óbito; \_\_\_\_\_

III. A família do recém-nascido ou do nascimento deve ser cadastrada no ERAS - Centro de Referência de Assistência Social. \_\_\_\_\_

Seção III

Da doação de materiais, prestação de serviços para construção, reforma e ampliação de residências domiciliares \_\_\_\_\_

Art. 13. As famílias interessadas para obterem materiais, prestação de serviços para construção, reforma e ampliação de residências domiciliares, deverão preencher



as seguintes condições para a concessão deste benefício eventual:

I. Ter renda mensal per capita seja igual ou inferior a R\$ 270,50 (duzentos e setenta e dois reais, cinquenta centavos);

II. não dispor de nenhum outro imóvel afora aquele que receberá as edificações.

Parágrafo único. A renda per capita será obtida mediante a divisão da renda familiar pelo número dos componentes da família, independentemente da idade.

Art. 14. Para se habilitarem aos benefícios do programa, as famílias interessadas deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social apresentando:

I. comprovação de atendimento aos requisitos previstos no artigo anterior;

II. indicação da quantidade e espécie de materiais e serviços necessários;

III. projeto relativo à construção ou reforma/ ampliação, com a respectiva emissão de ART, ficando sua exibição dispensada para o caso de pequenos reparos, em conformidade com as normas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

IV. Título de domínio do imóvel relativo à área a ser edificada, ou outro equivalente, na forma da lei.

Parágrafo único. Não poderão ser beneficiados com a concessão dos benefícios eventuais de que trata esta seção, as famílias e/ou indivíduos que já receberam auxílio do município, similar aos benefícios, eventuais concedidos nesta seção,



80  
exate se for para o mesmo imóvel com o objetivo de terminar sua reforma ou ampliação.

Na doação de imóveis edificadas ou não para fins de residência domiciliar

Art. 15. As famílias interessadas em obterem imóveis doados do município, deverão preencher as seguintes condições para a concessão deste benefício eventual:

I. Ter renda mensal per capita seja igual ou inferior a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais, cinquenta centavos);

II. não dispor de nenhum outro imóvel além daquele que receberá as edificações.

§1º A renda per capita será obtida mediante a divisão da renda familiar pelo número dos componentes da família, independentemente da idade.

§2º Não poderão ser beneficiados com a concessão dos benefícios eventuais de que trata esta seção, as famílias e/ou indivíduos que já receberam auxílio do município, similar aos benefícios eventuais concedidos nesta seção.

§3º A doação de que trata esta seção será efetivada por meio de projeto de lei específica encaminhado ao Poder Legislativo e lei sancionada pelo município.

§4º A doação de que trata esta seção será efetivada na modalidade doação com encargo, na qual o donatário ou donatários do imóvel doado, ficam obrigados e não transferem o imóvel doado sob qualquer hipótese no prazo de 20 (vinte)



anos contados a partir da data de registro da escritura no Cartório de Imóveis competente, executada a transmissão por sucessão disposta no Código Civil Brasileiro.

§5º. Contado e não atendido o cumprimento do encargo estipulado no parágrafo anterior, o imóvel será revertido ao Município, não eximindo o donatário das penas cabíveis na legislação.

§6º. Os pesos com lavatura e registro da escritura de doação do imóvel de que trata esta seção, bem como os encargos dela decorrentes, é de responsabilidade do Município.

§7º. Os tributos decorrentes da doação de que trata esta seção ficam a cargo do donatário.

§8º. O imóvel recebido em doação terá destinação exclusiva para moradia.

## Seção VI

Das despesas com o fornecimento do Kit escolar Art. 16. A Direção Executiva autorizada a conceder gratuitamente aos alunos e alunas das escolas públicas municipais e conveniadas conjunto de uso pessoal de escolar denominado Kit escolar necessários para que o corpo docente participe das atividades escolares.

§1º. O Kit escolar completo a ser ofertado anualmente para cada aluno e aluna deverá conter, no mínimo, duas calças ou calças, duas camisas ou camisetas e dois pares de sapatos ou tênis.

§2º. Dependendo do interesse dos mesmos, o corpo docente e demais funcionários e técnicas



das escolas poderão ser beneficiados com a medida.

Art. 17. É proibida a inserção de propaganda de caráter político partidário, de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos que causem dano à saúde ou dependência.

Art. 18. Fica o Conselho Escolar de cada unidade de ensino responsável pelas providências relativas à consecução dos objetivos desta lei e a sua indispensável aprovação.

Parágrafo único. Na inexistência do Conselho Escolar, as atribuições passam para a Direção da Escola.

### Seção VIII

Das despesas com funeral, incluídas as despesas com deslocamento

Art. 19. A descrição de recursos para cobrir os despesas com funeral compreende:

I. obtenção de quito de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil, nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela Polícia Judiciária;

II. remoção do corpo;

III. montagem do velório no lar de fimado, com equipamentos do funerária;

IV. pagamento de despesas da educação do corpo na funerária;

V. aquisições de laixões e urnas mortuárias;

VI. transporte do corpo até o local de sepultamento;

VII. transporte dos familiares para acompanhar o sepultamento;

VIII. ressarcimento, no caso da ausência



do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 20. Poderão ainda ser beneficiadas da doação disposta no artigo anterior, conforme o caso, as seguintes pessoas:

- I. Servidores públicos municipais, independentemente de sua condição financeira, desde que o fato tenha acontecido quando a serviço do Município;
- II - indigentes;
- III - moradores de rua sem familiares;
- IV - ex-agentes políticos do município;
- V - pessoas que receberam o título de cidadão honorário do município que na data do óbito se encontravam em situação de carência financeira.

### Capítulo III

#### Das Disposições Finais

Art. 21. O servidor ou agente público que vier a concorrer para a concessão ilícita de benefícios previstos nesta lei responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de instauração de inquérito administrativo.

Art. 22. Todo aquele que indevidamente for beneficiado pelo programa de atendimento disciplinado pela presente Lei ficará obrigado a reparar o dano, no esfera civil, além de suportar processo crime a ser instaurado perante a autoridade competente.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social manterá sistema de fiscalização quanto à efetiva destinação dos bens entregues aos cidadãos carentes por meio do presente programa, a fim de evitar desvio de finalidade



001

10/11/12

ou transferência a terceiros que não preencham os requisitos de atendimento.

Art. 24. A quantidade para cada tipo de benefícios eventuais a distribuir, mensalmente em atendimento a esta lei, irá depender das disponibilidades financeiros e orçamentárias do município.

---

Art. 25. O órgão gestor da Política de Assistência Social do Município deverá prestar contas dos benefícios eventuais concedidos, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 26. Para fazer face às despesas decorrentes desta lei serão consignadas, anualmente, dotações orçamentárias específicas.

Art. 27. É vedado à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social a concessão de medicamentos, exames laboratoriais, consultas médicas, órteses, próteses, botões de rodas, óculos, calças geriátricas face ao art. 6, da lei federal nº 8080/1990, tendo em vista que estes benefícios estão assegurados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 28. Esta lei será regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo do Município.

---

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a lei Municipal nº 906/07.

---

Galitine do Prefeito Municipal de São de Minas  
MG, em 13 de Setembro 2012.

---

  
Pedro Antonio Alkerton